



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 77-A, DE 2025 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Estabelece, como diretriz geral, que deve ser obedecida pelos regulamentos dos concursos de beleza, a aceitação obrigatória da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas em todos os concursos realizados no território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Estabelece, como diretriz geral, que deve ser obedecida pelos regulamentos dos concursos de beleza, a aceitação obrigatória da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas em todos os concursos realizados no território nacional.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, como diretriz geral, que deve ser obedecida pelos regulamentos dos concursos de beleza que ocorrerem no território nacional, a aceitação obrigatória da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas.

Art. 2º. Enquanto diretriz geral, todos os regulamentos dos concursos de beleza, realizados no território nacional, terão que conter normas claras e explícitas sobre a aceitação, sem discriminação de qualquer espécie, da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas, enquanto concorrentes.

Art. 3º. Os regulamentos dos concursos de beleza terão toda a liberdade e autonomia para adotarem as regras específicas que acharem pertinentes, salvo qualquer tipo de discriminação contra mulheres que forem mães, gestantes ou casadas.

Art. 4º. Compete às entidades e centrais de concursos de beleza assegurar a conformidade com os preceitos desta legislação, sob pena das seguintes sanções:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I – multa de até 200 (duzentos) salários mínimos;

II – suspensão, por até 1 (um) ano, de recebimento de recursos provenientes de Ministérios;

III – proibição, por até 1 (um) ano, de integrar programas de incentivo à cultura e eventos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as punições previstas nos incisos anteriores poderão ser dobradas.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções desta Lei, o regulamento do concurso de beleza que descumprir com o disposto nesta Lei implicará, para os organizadores responsáveis, punições civis, penais e administrativas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos mais aceitar práticas discriminatórias contra as mulheres que vivem nesse país. Como foi noticiado por toda a imprensa nacional¹, recentemente uma mulher, que já foi mãe, não teve direito a sua merecida premiação depois que a sua maternidade foi descoberta pelos organizadores de um concurso de beleza, realizado no território nacional.

Isto é inaceitável para as mulheres brasileiras. A maternidade não pode ser desprezada por um concurso de beleza. Para combater esse tipo de discriminação contra as mulheres, esse Projeto de Lei busca tornar ilegal que as mulheres que forem mães, casadas ou gestantes sejam excluídas pelos concursos de beleza que se realizam no território nacional.

O motivo que inspirou o presente Projeto de Lei baseia-se no recente caso envolvendo a jovem Carla Cristina, que foi eleita como Miss Acre Mundo 2023, porém perdeu seu título após a descoberta de que era mãe. Além disso, foi desclassificada do Concurso Nacional de Beleza (CNB) e impedida de concorrer à coroa de Miss Mundo Brasil. Tal situação evidencia a necessidade de revisão das regras dos concursos de beleza, a fim de evitar discriminação e promover a inclusão de todas as mulheres.

Por meio do presente Projeto de Lei, não visamos interferir nos regulamentos próprios dos concursos de beleza, que continuarão com o direito de regularem seus certames com toda a autonomia necessária. A única exceção, que entendemos ser juridicamente

¹ Miss Acre perde título por ser mãe e faz desabafo: “Vendi sopa para pagar taxa”, disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/miss-acre-perde-titulo-por-ser-mae-e-faz-desabafo-vendi-sopa-para-pagar-taxa/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

justificada, se refere à vedação da discriminação contra mulheres que forem mães, casadas ou gestantes.

Acreditamos aqui estar cumprindo com o disposto no inciso IV do artigo 3º da Constituição de 1988, que dispõe sobre um dos objetivos fundamentais do país: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 03 de fevereiro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
União/CE



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2025

Estabelece, como diretriz geral, que deve ser obedecida pelos regulamentos dos concursos de beleza, a aceitação obrigatória da participação de mulheres que forem mães, gestantes ou casadas em todos os concursos realizados no território nacional.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 77, de 2025, que “proíbe a discriminação contra mulheres em concursos de beleza, assegurando às mães, gestantes e mulheres casadas o direito de participar das competições e ser nomeadas vencedoras”. O texto estabelece vedação a regras discriminatórias em regulamentos de concursos de beleza e determina aos organizadores que adequem seus regulamentos a estas diretrizes.

Na Justificação, a autora explicita que a proposição decorre de episódio amplamente noticiado, em que a jovem Carla Cristina, eleita Miss Acre Mundo 2023, perdeu o título e foi desclassificada do Concurso Nacional de Beleza após a descoberta de que era mãe. Este fato expôs regras discriminatórias em certames realizados no país. O Projeto de Lei busca justamente combater este quadro, ao vedar, em todo o território nacional, regulamentos de concursos de beleza que excluam, restrinjam ou limitem a participação, a permanência ou a premiação de mulheres por esses motivos, promovendo a revisão das normas do setor e a inclusão de todas as mulheres.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição em análise, no que se refere aos direitos da mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A presente iniciativa decorre de episódio amplamente noticiado em que a jovem Carla Cristina, eleita Miss Acre Mundo 2023, perdeu o título e foi desclassificada do Concurso Nacional de Beleza após a descoberta de que era mãe. O caso evidenciou a persistência de regras discriminatórias em certames realizados no país, impondo a revisão de regulamentos que, direta ou indiretamente, penalizam a maternidade e perpetuam desigualdades sobre o papel das mulheres na sociedade.

Na forma do Projeto de Lei nº 77, de 2025, pretende-se vedar, em todo o território nacional, cláusulas que excluam, restrinjam ou limitem a participação, a permanência ou a premiação de mulheres por motivo de gestação, maternidade, lactação ou estado civil, bem como promover a adequação dos regulamentos desses certames. A medida busca assegurar tratamento isonômico, prevenir novas ocorrências de discriminação e promover a inclusão de todas as mulheres nas competições e concursos, em consonância com os valores constitucionais de igualdade e dignidade.

A Constituição da República consagra a igualdade entre mulheres e homens (art. 5º, I) e impõe a promoção do bem de todos, sem



discriminações de qualquer natureza, inclusive por sexo (art. 3º, IV). Esses comandos vinculam tanto o Poder Público quanto os particulares, vedando práticas discriminatórias e orientando a invalidação de cláusulas que onerem a gestação, a maternidade ou a condição civil da mulher.

No plano internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) define discriminação contra a mulher como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que prejudique o exercício de direitos, e determina a modificação de padrões socioculturais para eliminar estereótipos de gênero (arts. 1º e 5º). Esses parâmetros reforçam a nulidade de regras que excluam gestantes, lactantes ou mulheres casadas de competições privadas, inclusive concursos de beleza.

Os concursos de beleza, embora privados, configuram concursos com promessa de recompensa ao público, disciplinados pelo Código Civil (art. 859), que exige publicidade, prazo, definição do prêmio, critérios objetivos de julgamento e igualdade de oportunidade entre os concorrentes. Nessa moldura, o edital é a “lei do concurso”, devendo respeitar a ordem jurídica e os direitos fundamentais. Cláusulas que, sem base em requisitos técnicos indispensáveis, discriminem a condição de gestante, mãe, lactante ou o estado civil violam a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

O texto do PL é objetivo ao vedar discriminações em concursos de beleza, impor a adequação de regulamentos e sinalizar consequências. Todavia, para reforçar a coerência sistêmica no ordenamento jurídico, apresentamos Substitutivo que:

- (i) esclarece o objeto e o âmbito de aplicação, com definições;
- (ii) estabelece regra expressa de nulidade de cláusulas discriminatórias, remetendo ao Código Civil;
- (iii) alinha a política de fomento cultural à vedação proposta, condicionando o acesso e a manutenção de benefícios públicos ao cumprimento das regras antidiscriminatórias, com suspensão em caso de descumprimento; e



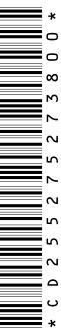
(iv) fixa prazo razoável para adequação dos regulamentos (*vacatio legis*), resguardando concursos já em curso quanto a etapas iniciadas antes da vigência.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 77, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-17127



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 77, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de discriminação contra mulheres em concursos de beleza realizados em território nacional, presenciais ou virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de discriminação contra mulheres em concursos de beleza realizados, presenciais ou virtuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se concurso de beleza o certame, evento ou mostra, de caráter competitivo, que selecione e classifique candidatas mediante avaliação de atributos estéticos ou performáticos associados à beleza feminina, com previsão de premiação.

Art. 3º É vedada qualquer discriminação que, em concurso de beleza, presencial ou virtual, exclua, restrinja ou limite a participação de mulheres, ou a sua nomeação como vencedoras, em razão de gestação, maternidade ou estado civil.

§ 1º Consideram-se nulas as cláusulas de regulamentos, formulários de inscrição ou instrumentos equivalentes que contrariem o *caput*.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 859 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º Ficam vedadas a concessão, a manutenção e a execução dos incentivos previstos nesta Lei a eventos



culturais que compreendam competições, certames, mostras ou concursos, inclusive de beleza, cujos regulamentos contenham cláusulas que excluam, restrinjam ou limitem a participação, a permanência ou a premiação de mulheres por motivo de gestação, maternidade ou estado civil.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-17127





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 77/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Eli Borges, Fernanda Melchionna, Greyce Elias, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Simone Marquette, Ana Paula Leão, Any Ortiz, Benedita da Silva, Carol Dartora, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Enfermeira Rejane, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Eurico, Rosana Valle, Rosangela Moro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de discriminação contra mulheres em concursos de beleza realizados em território nacional, presenciais ou virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação de discriminação contra mulheres em concursos de beleza realizados, presenciais ou virtuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se **concurso de beleza** o certame, evento ou mostra, de caráter competitivo, que selecione e classifique candidatas mediante avaliação de atributos estéticos ou performáticos associados à beleza feminina, com previsão de premiação.

Art. 3º É vedada qualquer discriminação que, em concurso de beleza, presencial ou virtual, exclua, restrinja ou limite a participação de mulheres, ou a sua nomeação como vencedoras, em razão de gestação, maternidade ou estado civil.

§ 1º Consideram-se nulas as cláusulas de regulamentos, formulários de inscrição ou instrumentos equivalentes que contrariem o *caput*.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 859 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....”



§ 4º Ficam vedadas a concessão, a manutenção e a execução dos incentivos previstos nesta Lei a eventos culturais que compreendam competições, certames, mostras ou concursos, inclusive de beleza, cujos regulamentos contenham cláusulas que excluam, restrinjam ou limitem a participação, a permanência ou a premiação de mulheres por motivo de gestação, maternidade ou estado civil.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

